

## **EMENDA Nº 02**

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007)

Suprima-se a redação dada pelo art. 1º ao inciso III do art. 21 da Lei 8.666 de 1993, e o §6º acrescentado ao mesmo art. 21.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública, determina, em sua redação ora vigente, a obrigatoriedade de que os editais dos processos licitatórios sejam divulgados *em jornal de grande circulação no Estado, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*

Trata-se de uma norma clara e inequívoca, que muito tem contribuído para a aplicação prática do princípio constitucional da publicidade da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF). Em substituição a uma regra tão fundamental, o Projeto de Lei que ora examinamos, simplesmente, determina a divulgação do edital da licitação *em sítio oficial da Administração Pública, quando houver.*

Ora, tal mudança implica a possibilidade de fazer a licitação às escuras, à socapa, às escondidas da sociedade, vez que só os interessados no negócio lêem cotidianamente os diários oficiais. A exclusão da redação proposta ao inciso III do art. 21 implica a necessária supressão do § 6º do mesmo artigo, que lhe é correspondente. Solicito aos eminentes pares o apoio imprescindível para a aprovação da presente emenda, que entendemos expressar o legítimo interesse da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES